



Número: **1012285-98.2018.8.11.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Órgão julgador colegiado: **Presidência**

Órgão julgador: **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Última distribuição : **19/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Financiamento do SUS**

Objeto do processo: **SUSPENSÃO DE LIMINARES nos autos da Ação Civil Pública nº 5676-90.2017.811.0020, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Alto Araguaia e nos Autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 1000258-47.2018.8.11.0012, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Xavantina - Repasse de Verbas pelo Estado para custeio do sistema de saúde dos Municípios - Requer a suspensão das decisões liminares exaradas nas ações supracitadas.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR)	
JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ALTO ARAGUAIA (RÉU)	
JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE NOVA XAVANTINA (RÉU)	
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
MUNICIPIO DE ALTO ARAGUAIA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5704732	24/01/2019 19:08	<a href="#">Intimação</a>	Intimação

**SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA n.  
1012285-98.2018.8.11.0000 – PJe**

**REQUERENTE: ESTADO DE MATO GROSSO**

**REQUERIDOS: JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ALTO ARAGUAIA e JUÍZO DA  
1ª VARA DA COMARCA DE NOVA XAVANTINA**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA e MUNICÍPIO DE ALTO  
ARAGUAIA**

**Vistos, etc.**

Cuida-se de incidente de *Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela* apresentado pelo **Estado de Mato Grosso** com o objetivo de suspender a execução das liminares deferidas nos autos da Ação Civil Pública n. 5676-90.2017.811.0020 (cód.

89082), em trâmite na 1ª Vara Criminal e Cível de Alto Araguaia, e da Ação Cominatória para Cumprimento de Obrigação de Fazer n. 1000258-47.2018.8.11.0012, em trâmite na 1ª Vara Cível de Nova Xavantina.

As sobreditas decisões, em resumo, obrigaram o Requerente a efetuar o pagamento dos repasses que têm por objetivo subsidiar o custeio da saúde naquelas cidades.

Eis a parte dispositiva das liminares em testilha, *in verbis*:

#### 1ª Vara Criminal e Cível de Alto Araguaia

Feito estes registros, estando presentes os requisitos necessários, DEFIRO o pedido liminar para DETERMINAR o Estado de Mato Grosso que promova no prazo de 72 (setenta e duas) horas o pagamento dos repasses Fundo a Fundo que estejam atrasados, no valor de R\$ 995.734,03 (novecentos e noventa e cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais, três centavos), DEVENDO comprovar nos autos, no mesmo prazo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo do bloqueio e sequestro do respectivo valor.

#### 1ª Vara Cível de Nova Xavantina

Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para o fim de determinar ao Estado de Mato Grosso que realize o repasse da verba especificada na exordial no prazo correto e de maneira integral, sob pena de serem adotadas as medidas necessárias para efetivação da medida.

Salienta que “*tramita no juízo federal de Juína a Ação Civil Pública nº 1000040-16.2018.8.11.3606, com o mesmo objetivo das acima mencionadas, em favor do Município de Juína-MT, por meio da qual se cobra a importância de R\$ 7.348.008,28*”.

Indica que “*a manutenção das decisões judiciais, inclusive com bloqueio de recursos públicos do orçamento da Secretaria de Estado de Saúde importa, face o seu iminente efeito multiplicador, grave lesão à ordem pública e à economia interna da pessoa jurídica de direito público, posto que já há, e só tende a aumentar, a quantidade de recursos orçamentários imobilizados em contas do Poder Judiciário estadual para o atendimento exclusivo da área de saúde municipal*”.

Ressalta que *“diante da vitória liminar de dois municípios e do ajuizamento de três ações, a Associação dos Municípios Matogrossenses se mobilizou para subsidiar os demais entes municipais a ajuizarem demandas judiciais com o mesmo pedido de pagamento de repasses em aberto e subsidiário de bloqueio judicial, conforme amplamente noticiados nos meios de comunicação locais”*.

Além disso, no Id 4300681, noticia o ajuizamento de outras duas demandas com objeto semelhante, quais sejam: 12800-41.2018.8.11.0004, em trâmite na 4ª Vara Cível de Barra do Garças, e 1002616-88.2018.8.11.0010, em trâmite na 2ª Vara de Jaciara.

Intimados, os Municípios de Nova Xavantina e Alto Araguaia não manifestaram-se, conforme certificado no Id 4858423.

O Ministério Público Estadual, em parecer subscrito pelo Procurador de Justiça Edmilson da Costa Pereira, opinou pela improcedência do pedido (Id 4886693).

É o relatório.

**Decido.**

Sabe-se que pelo regime legal de contracautela (Leis n. 7.347/1985, 8.437/1992, 9.494/1997 e 12.016/2009, art. 1.059 do CPC e art. 35, inciso XLVII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso), este Presidente dispõe de competência para determinar providências a fim de se evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspendendo a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada/provisória deferidas contra o Poder Público.

O que se deve ter em foco no requerimento de suspensão é se decisão proferida pelo Poder Judiciário em sede cautelar provoca risco de lesão aos valores tutelados na legislação de contracautela, dispostos em linhas volvidas.

Com efeito, não se impõe ou se autoriza o exame aprofundado da demanda subjacente nem se forma quanto a ela juízo definitivo ou vinculante sobre os fatos e fundamentos submetidos aos cuidados do Primeiro Grau.

Noutras palavras: não se analisa nos pedidos como o vertente o mérito das ações em trâmite na primeira instância, mas tão somente a existência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes assegurados em lei.

Deve-se ponderar, não bastasse, que não se presta o pedido de suspensão para exame de *error in procedendo* ou de *error in iudicando*, o que deve ser perseguido nos recursos previstos na legislação processual (cf. STJ: AgRgPet n. 1.236-RJ, DJU 13.5.2002, p. 136; AgRgPet n. 1.323-ES, DJU 26.5.2003, p. 242).

Cabe dizer aqui, ademais, que as suspensões não se caracterizam como ato discricionário do Presidente do Tribunal. Ao contrário. Somente são permitidas quando comprovado o risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e/ou à economia públicas.

Fixadas tais premissas, passo à análise da controvérsia, com base nos pressupostos legais para a suspensão perquirida.

**Não se demonstram na espécie, por ora, presentes os requisitos para a suspensão da liminar.**

Isso porque as liminares cuja execução se pretende suspender envolvem valores de pouco mais de um milhão e quinhentos mil reais, descaracterizando o risco de lesão à ordem econômica do Estado de Mato Grosso.

Não bastasse, compulsando os autos que tramitam na Primeira Instância, observo que num deles (Nova Xavantina) sequer há decisão pela realização de penhora *online*, enquanto no outro não há penhora efetivada.

Anoto, por necessário, que não pode ser objeto de análise nesta oportunidade a ação que tramita no Juízo Federal de Juína, movida por aquele município, vez que, por evidente, aquilatar a liminar supostamente deferida naqueles autos, se amolda às hipóteses legal de contracautela de competência do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, se instado.

Argumenta o Requerente, ainda, como visto alhures, que a possibilidade de efeito multiplicador indicaria o risco de grave lesão à ordem econômica e autorizaria, por conseguinte, o deferimento da suspensão.

No caso dos autos, entretanto, o propagado efeito multiplicador remanesce no campo da hipótese, eis que não se demonstrou o efetivo **aforamento** de ações com semelhante objeto, sendo temeroso presumi-lo neste momento, mesmo que consideradas aquelas ações noticiadas no Id 4300681.

A esse respeito, confira-se posicionamento remansoso do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES NELA FIXADOS. EXCESSOS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a percepção por servidores públicos de proventos ou remuneração acima do limite estabelecido no art. 37, XI, da Constituição da República enseja lesão à ordem pública. **II – Impõe-se a suspensão das decisões como forma de evitar o efeito multiplicador, que se consubstancia no aforamento, nos diversos tribunais, de processos visando ao mesmo escopo. Precedentes.** III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(STA 787 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2016, DJe-201 20/09/2016. Grifo nosso).

Pelo que se observa, a simples presunção, sem a **comprovação do efetivo ajuizamento** de ações semelhantes, é insuficiente para suspender-se decisões liminares.

Logo, os elementos até então colacionados aos autos pelo Requerente desautorizam o deferimento da medida pleiteada.

Não se pode perder de vista, ao final, que a imperiosidade de se demonstrar objetivamente os graves riscos de lesão advindos da decisão que se pretende suspender é consagrada pela jurisprudência desta Corte de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DE LIMINAR - INDEFERIMENTO - LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA NÃO CARACTERIZADA - SUCEDÂNEO RECURSAL - INVIABILIDADE -

RECURSO NÃO PROVIDO. **A lesão à economia pública deve ser efetivamente demonstrada, fundamentando-se por meio do exato prejuízo que a decisão a ser suspensa causará à coletividade.** O Pedido de Suspensão de Liminar é uma medida que visa proteger os valores relacionados no artigo 4º da Lei n. 8437/1992 - ordem, saúde, economia e segurança públicas -, e, por isso, as questões de mérito devem ser elucidadas pelas vias recursais próprias, não se admitindo sua utilização como sucedâneo recursal, como aqui pretendido.

(AgR 25105/2012, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 26/04/2012, Publicado no DJE 11/05/2012)

Também os Tribunais Superiores tratam a matéria de igual forma, senão vejamos:

[...] O deferimento do pedido suspensivo exige a demonstração da existência da potencialidade danosa da decisão, cujos efeitos se busca suspender, **sendo imprescindível que haja a comprovação inequívoca da sua ocorrência.** No caso, o Requerente se limita a alegar, de forma genérica, que a decisão impugnada atenta contra a ordem e à economia públicas, sem demonstrar, concretamente, como os mencionados bens teriam sido atingidos. [...]

(STJ. AgInt na SLS 2.151/AM, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 15/03/2017, DJe 04/04/2017)

Com essas considerações, **INDEFIRO** o pedido de suspensão da execução das liminares deferidas nos autos da Ação Civil Pública n. 5676-90.2017.811.0020 (cód. 89082), em trâmite na 1ª Vara Criminal e Cível de Alto Araguaia, e da Ação Cominatória para Cumprimento de Obrigação de Fazer n. 1000258-47.2018.8.11.0012, em trâmite na 1ª Vara Cível de Nova Xavantina.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Cuiabá, 14 de janeiro de 2019.

Desembargador **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

*Presidente do Tribunal de Justiça*